
PE 90044/2025 - TJ AM

Paulo Araújo <henrique.araujo@tjam.jus.br>

26 de novembro de 2025 às 12:55

Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

Cc: Divisão de Engenharia <engenharia@tjam.jus.br>, Rommel Pinheiro akel <rommel.akil@tjam.jus.br>, Dimas Crescencio Verissimo Santos <dimas.santos@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue abaixo resposta ao questionamento da licitante F A DO SANTOS LTDA:

I – SÍNTESE DO PEDIDO

A empresa alega que a exigência editalícia de atestado de fornecimento de peças do sistema VRF da fabricante LG seria:

- Desnecessária ao objeto,
- Desproporcional,
- Restritiva à competitividade,
- Ilegal por vincular a habilitação à marca específica.

Ela sustenta tratar-se de mera aquisição de compressores tipo Scroll LG, sem necessidade de comprovação técnica anterior.

II – DO EQUÍVOCO CENTRAL DA RECORRENTE

A argumentação parte de premissas equivocadas, pois desconsidera totalmente a natureza técnica e a criticidade do item licitado.

Embora se trate de fornecimento, o objeto NÃO é um compressor genérico, mas sim:

COMPRESSOR COMPATÍVEL E INTEGRÁVEL AO SISTEMA VRF LG EXISTENTE

Isso significa que:

- Os equipamentos serão acoplados a um sistema complexo e proprietário;
- A incompatibilidade técnica pode gerar:
 - Queima de placas,
 - Perda de garantia,
 - Danos a equipamentos existentes,
 - Interrupção da climatização predial,
 - Prejuízos ao erário.

Portanto, não se trata de simples entrega de produto, mas de fornecimento tecnicamente condicionante ao sistema já instalado.

A exigência editalícia, portanto, não visa restringir a competição, mas resguardar a Administração de riscos técnicos e financeiros concretos

III – DA PERTINÊNCIA E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir comprovações técnicas proporcionais ao risco do objeto.

Logo, a exigência é legal, pertinente e proporcional, pois:

- Evita aquisição de peças incompatíveis;
- Garante que o fornecedor domine a cadeia técnica do produto oferecido;
- Inibe propostas aventureiras de empresas sem know-how no sistema LG.

O edital não exige fidelização com fabricante, mas sim experiência em fornecimento compatível com o sistema existente — requisito de natureza técnica, não comercial.

IV – DOS ASPECTOS DE GESTÃO DE RISCO

A ausência de qualificação técnica adequada pode gerar:

- Parada total do sistema VRF,
- danos irreversíveis a unidades condensadoras,
- Decessidade de novo processo licitatório,
- Responsabilização por dano ao erário.

Assim, a exigência questionada protege o interesse público, atendendo ao:

- Art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021 (eficiência),
- Art. 11 (planejamento e gestão de riscos),
- Art. 5º, X (seleção da proposta apta à execução).

V – DA PRECLUSÃO TEMPORAL DO PEDIDO E INADEQUAÇÃO DO MOMENTO PROCESSUAL

Cumprir destacar que o pleito apresentado pela empresa é manifestamente intempestivo.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina, de forma expressa, que a fase destinada a impugnações e pedidos de esclarecimentos acerca do edital ocorre antes da apresentação das propostas, constituindo etapa própria e autônoma do procedimento licitatório.

Em outras palavras:

Qualquer questionamento que vise modificar, excluir ou reinterpretar cláusulas editalícias deve ser apresentado dentro do prazo previsto para impugnação do edital, sob pena de preclusão.

No presente caso, o certame já se encontra em fase avançada e o pedido da empresa busca alterar requisito de habilitação previamente estabelecido, o que:

- Não é juridicamente admissível após a abertura da fase competitiva;
- Viola o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, X, Lei 14.133/2021);
- Compromete a segurança jurídica do certame;
- Enjargaria tratamento desigual entre licitantes.

Assim, o momento adequado para contestar exigências editalícias — como a comprovação de fornecimento compatível com o sistema VRF LG — já se encerrou, estando o edital consolidado e vinculando Administração e licitantes conforme o art. 18 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, não é mais possível suprimir, alterar ou relativizar exigência editalícia:

- Após a abertura da sessão pública,
- Após a apresentação de proposta, ou
- Como meio indireto de reverter uma inabilitação / desclassificação.

Desse modo, além de improcedente nos fundamentos técnicos e jurídicos, o pedido formulado pela empresa não pode sequer ser conhecido, por estar fora do momento processual próprio.

Diante do exposto, opina-se pela total improcedência do pedido, pois:

1. A exigência de atestado é pertinente ao objeto e necessária à garantia de compatibilidade técnica;

2. Não há restrição injustificada à competição, mas sim mitigação de risco público.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Paulo Henrique Gomes Araújo - Analista Judiciário
Divisão de Manutenção - SEINF
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas